

## PROCESSO N.º 2547/2023

### SENTENÇA

#### SUMÁRIO:

- I. Tal como resulta da prova carreada para os autos, entre o Requerente e a Requerida foi celebrado um contrato de empreitada de consumo. O contrato em causa configura uma relação de consumo, porquanto foi celebrado entre um consumidor que atua com o fito de alocar o bem para fins pessoais e um profissional que atua no exercício da sua atividade e com vista à obtenção de lucro, nos termos do art. 2.º n. 1 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho – Lei de Defesa do Consumidor.
- II. Ao presente contrato aplica-se o diploma legal do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro, que regula a compra e venda de bens de consumo, bem como a empreitada de consumo, nos termos do artigo 3.º n. 1 als. a) e b). Tal como bem refere FRANCISCA PINTO DIAS: *“(…) o regime do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro também se aplica aos contratos que tenham como objeto o fornecimento de um bem com trabalhos de instalação desse bem para serem incorporados como partes integrantes ou componentes do imóvel – em substância, trata-se das situações em que os contratos de compra e venda incluem o serviço de instalação do bem para serem incorporados como partes integrantes ou componentes do imóvel, devendo qualificar-se como contrato de empreitada – ou, se se preferir, mais genericamente, aos contratos de empreitada cuja prestação consista na instalação de um bem”*.
- III. O consumidor pode optar pela resolução do contrato como meio de reposição da conformidade, quando o profissional: *“tenha declarado, ou resulte evidente das circunstâncias, que não vai repor os bens em conformidade num prazo razoável ou sem grave inconveniente para o consumidor”* (artigo 15.º, n.º 4 al. a) iv) do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro).
- IV. Dispõe o artigo 11.º n. 9 do DL. n.º 84/2021, de 18 de outubro: *“Após a resolução do contrato, o profissional deve restituir ao consumidor a totalidade do montante pago até 14 dias após a referida resolução”*. E acrescenta o n. 10 do mesmo preceito legal: *“Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, o consumidor tem o direito à devolução em dobro do montante pago, sem prejuízo da indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais a que haja lugar”*.

## 1. PARTES

**Requerente:** A, com identificação completa nos autos.

**Requerida:** B, com identificação completa nos autos.

## 2. RELATÓRIO

No seu requerimento inicial, o Requerente alega que celebrou um contrato com a Requerida, o qual previa a aquisição e instalação de uma escada em ferro e madeira e respetivo corrimão, para ser instalada no interior da sua habitação. Pagou 50% do valor orçamentado para a execução da obra, porém a Requerida não compareceu na data apazada para a realização da obra. Desde então o Requerente tentou inúmeros contactos com a Requerida, sem sucesso.

Deste modo, após resolver o contrato, o Requerente peticiona a devolução em dobro do valor que pagou, totalizando € 2.860,00 (dois mil oitocentos e sessenta euros).

Citada nos termos legais, o legal representante da Requerida em resposta referiu, em síntese, que não foi possível comparecer na data apazada para execução da obra, devido a problemas pessoais. No entanto, refere que se encontra disponível para concluir a obra, porém o Requerente não responde aos seus contactos.

## 3. OBJETO DO LITÍGIO

O objeto do presente litígio visa apurar, nos termos da lei vigente se o Requerente tem direito à restituição em dobro do valor pago pela aquisição e instalação da escadaria (que não foi entregue nem instalada), no valor de € 2.860,00 (dois mil oitocentos e sessenta euros).

## 4. SANEADOR

- As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.
- Não há nulidades, exceções ou outras questões de que cumpra oficiosamente conhecer.

- Fixa-se o valor da ação em € 2.860,00 (dois mil oitocentos e sessenta euros), calculado nos termos do artigo 301.º do Código de Processo Civil, *ex vi* do artigo 19.º n.º 3 do Regulamento do CNIACC.

## **5. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO**

### **5.1. Factos Provados**

Da discussão da causa, resultaram provados, com interesse para a demanda, os seguintes factos:

1. O Requerente celebrou um contrato com a Requerida para aquisição e instalação de uma escada no interior da sua habitação, pelo valor global de € 2.860,00 (dois mil oitocentos e sessenta euros). (cf. doc. a fls. 5 e 6);
2. A Requerida é uma sociedade comercial que tem por objeto a prestação de serviços de serralharia, que incluem a venda e instalação de equipamentos;
3. O Requerente celebrou o presente contrato com fins domésticos alheios à sua atividade comercial e a Requerida celebrou o contrato em causa no âmbito da sua atividade comercial e com vista à obtenção de lucro;
4. O Requerente efetuou um pagamento, que consistiu em 50% do valor orçamentado, perfazendo o valor de € 1.430,00 (mil quatrocentos e trinta euros) (cf. docs. a fls. 3 e 4);
5. A Requerida não procedeu à entrega e instalação da escada;
6. O Requerente tentou diversos contactos com a Requerida para que a obra fosse executada, porém esta nunca respondeu. (cf. docs. a fls. 64 a 88);
7. O Requerente enviou uma interpelação admonitória, instando a Requerida ao cumprimento do contrato (cf. doc. a fls. 89 e 90);
8. O Requerente não obteve resposta à interpelação admonitória, pelo que considerou o contrato resolvido (cf. doc. a fls. 90).

### **5.2. Factos Não Provados**

Da discussão da causa, com interesse para a demanda, resultaram como não provados os seguintes factos:

1. A Requerida não compareceu na data apazada para a execução da obra, por motivos de saúde que culminaram no falecimento de um familiar.
2. A Requerida tentou estabelecer contacto com o Requerente, por forma a remarcar uma nova data para a execução da obra, porém o Requerente não correspondeu às tentativas de contacto.

## 6. MOTIVAÇÃO

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto dada como provada resultou da análise crítica aos documentos juntos aos autos, bem como das declarações de parte do Requerente e das testemunhas arroladas, prestadas em Audiência de Julgamento.

**A** (Requerente), em declarações de parte, no geral, confirmou os factos vertidos na reclamação inicial.

**D** (testemunha arrolada pelo Requerente), com 29 anos de idade, cardiopneumologista, referiu que estão em processo de remodelação da habitação onde reside com o Requerente e nesse sentido decidiram contratar os serviços da Requerida. A obra é de suma importância, visto que o objetivo seria colocar uma escada interior que faria a ligação entre o piso térreo e primeiro. Como a obra não foi executada, têm de fazer o percurso até ao piso superior, onde se situam os quartos, pelo exterior, o que acarreta graves inconvenientes, atendendo ao facto de terem um filho recém-nascido, que não pode ser exposto ao frio. Assim, para aceder à cozinha para elaborar refeições tem de se deslocar ao piso térreo pela rua e para voltar aos quartos tem de o fazer também pela rua. Como a filha é recém-nascida, muitas vezes têm de se deslocar à cozinha, inclusivamente durante a noite, tendo de fazer a passagem pela rua.

**S** (testemunha arrolada pelo Requerente), com 58 anos de idade, técnica superior de recursos humanos, referiu que acolheu o Requerente, a sua filha (companheira do Requerente) e o bebé recém-nascido, na sua habitação. Isto porque, as obras na habitação do casal ainda não estão concluídas. A respeito do contrato em causa nos autos, sabe que foi feito um pagamento parcial, mas a obra nunca foi executada pela Requerida.

## 7. DO DIREITO

Tal como resulta da prova carreada para os autos, entre o Requerente e a Requerida foi celebrado um contrato de empreitada de consumo. O contrato em causa configura uma relação de consumo, porquanto foi celebrado entre um consumidor que atua com o fito de alocar o bem para fins pessoais e um profissional que atua no exercício da sua atividade e com vista à obtenção de lucro, nos termos do art. 2.º n. 1 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho – Lei de Defesa do Consumidor.

Resulta do objeto do contrato que as partes convencionaram a compra e venda de uma escada para o interior da habitação e respetiva instalação. Assim, estamos perante aquilo que se designa de contrato

misto, na medida em que integra características próprias do contrato de compra e venda (compra das escadas) e de empreitada (instalação das escadas).

Ao presente contrato aplica-se o diploma legal do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro, que regula a compra e venda de bens de consumo, bem como a empreitada de consumo, nos termos do artigo 3.º n. 1 als. a) e b). Tal como bem refere FRANCISCA PINTO DIAS<sup>1</sup>: *“(...) o regime do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro também se aplica aos contratos que tenham como objeto o fornecimento de um bem com trabalhos de instalação desse bem para serem incorporados como partes integrantes ou componentes do imóvel – em substância, trata-se das situações em que os contratos de compra e venda incluem o serviço de instalação do bem para serem incorporados como partes integrantes ou componentes do imóvel, devendo qualificar-se como contrato de empreitada – ou, se se preferir, mais genericamente, aos contratos de empreitada cuja prestação consista na instalação de um bem”*.

Resulta provado que houve um incumprimento contratual na prestação do devedor, face ao que foi contratado, porquanto as escadas ficaram por entregar e instalar.

Face ao incumprimento definitivo da obrigação, por parte da Requerida, o consumidor optou pelo exercício do direito à resolução do contrato.

Vejamos,

O consumidor pode optar pela resolução do contrato como meio de reposição da conformidade, quando o profissional: *“tenha declarado, ou resulte evidente das circunstâncias, que não vai repor os bens em conformidade num prazo razoável ou sem grave inconveniente para o consumidor”* (artigo 15.º, n.º 4 al. a) iv) do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro).

No caso em apreço, resulta evidente das circunstâncias e dos autos factos concludentes inequívocos de que a Requerida não vai repor a conformidade com o contrato (executando a obra) num prazo razoável ou sem grave inconveniente para o consumidor, visto que há dezenas de tentativas de contacto por parte do consumidor à Requerida, no sentido de que esta execute a obra, porém a Requerida nunca respondeu a nenhuma das solicitações. Mais se acrescenta que consta dos autos uma interpelação admonitória, a qual conferiu prazo à Requerida para que esta executasse o trabalho, o que não foi acolhido por esta. Nem mesmo com a instauração da presente ação e o envolvimento deste Tribunal, fez com que a Requerida adotasse outra postura, visto que não ter sequer comparecido na Audiência de Julgamento por forma a

---

<sup>1</sup> Ana Francisca Pinto Dias, A EMPREITADA DE CONSUMO DE BENS MÓVEIS, in Revista de Direito da Responsabilidade, ano 5 – 2023, pp. 530.

agilizar uma solução consensual para o conflito, nomeadamente na fase da tentativa de Conciliação (momento por excelência onde era possível a auto composição do litígio de forma permanente, com o auxílio do Tribunal).

Assim, admite-se o recurso direto à resolução do contrato, previsto e regulado no artigo 20.º do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro. A resolução poderá ser comunicada por qualquer meio suscetível de prova. O consumidor comunicou por carta com aviso de receção (fls. 89 e 90), pelo que se considera satisfeita a exigência legal no que à comunicação da resolução contratual diz respeito.

Resolvido o contrato, o consumidor peticiona a devolução em dobro do valor que pagou pelo produto que não foi entregue nem instalado.

Apreciando,

O Requerente efetuou o pagamento de € 1.430,00 (mil quatrocentos e trinta euros), referente a 50% do valor orçamentado para a execução da obra (fls. 92 e 93).

Resultou provado que a Requerida não procedeu à entrega e instalação das escadas, procedendo o Requerente à resolução do contrato através de carta registada.

Dispõe o artigo 11.º n. 9 do DL. n.º 84/2021, de 18 de outubro: *“Após a resolução do contrato, o profissional deve restituir ao consumidor a totalidade do montante pago até 14 dias após a referida resolução”*. E acrescenta o n. 10 do mesmo preceito legal: *“Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, o consumidor tem o direito à devolução em dobro do montante pago, sem prejuízo da indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais a que haja lugar”*.

A Requerida não procedeu à devolução do que recebeu do Requerente para a execução da obra que não realizou. Assim, julga-se procedente o pedido do Requerente na devolução em dobro do que pagou pela obra.

Quanto ao pedido de indemnização por danos pelo transtorno causado, no valor global € 2.100,00 (dois mil e cem euros), não se julga procedente, por inexistir qualquer prova concreta a respeito dos danos alegados e, como tal, escusa-se este Tribunal à verificação dos pressupostos da responsabilidade civil.

## 8. DECISÃO

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação e, em consequência, condeno a Requerida a devolver ao Requerente o valor de € 2.860,00 (dois mil oitocentos e sessenta euros), referente ao dobro do valor que recebeu do Requerente para a execução da obra que não foi realizada.

**Absolve-se a Requerida no demais peticionado pelo Requerente.**

Notifique e deposite.

Braga, 22 de abril de 2024.

O juiz-árbitro

José Miguel Matos Gonçalves